



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000614-02.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOSÉ PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RISSO TRANSPORTES LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP, RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA e TRANSPORTADORA RISSO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76572 (Processo Digital)

Apelação nº 0000614-02.2024.8.26.0604

Comarca: Sumaré (2ª Vara Cível)

Apelante: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA (Justiça Gratuita)**

Apelado: **RISSO TRANSPORTES LTDA e OUTROS**

Juiz(a) sentenciante: Andre Pereira de Souza

APELAÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INICIALMENTE DISTRIBUÍDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA E CONVERTIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO, APÓS A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A DOIS CODEMANDADOS E DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - NÃO DEMONSTRADO PROPÓSITO DE FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - CONTRATO E RELAÇÃO ESTABELECIDOS ENTRE AS PARTES EM CONSONÂNCIA COM AS PREVISÕES DA LEI 11.422/2007 - ALEGAÇÕES FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO, ATÉ PELA MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 654/657, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a demanda em relação a Risso Transportes Ltda. e Risso Encomendas Centro Oeste Ltda. e improcedente o pedido em face de Transportadora Risso Ltda. e Risso Express Transportes de Cargas Ltda Epp., imputando ao autor o pagamento das despesas processuais, incluídas custas, e honorários advocatícios fixados

em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade judiciária concedida, de relatório adotado.

Em razões recursais, o demandante alega cerceamento de defesa, afirma que a prestação de serviço se deu sempre de forma pessoal, subordinada e não eventual, o que pretendia comprovar por prova oral, sendo evidente a relação de emprego, defende o descumprimento dos requisitos da Lei 11.422/2007 para validade da avença, tendo sido contratado em 05/02/2017, mas firmado o instrumento apenas em 27/03/2017, não abrangendo todo o período, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 661/672).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 613).

Regularmente processado (fls. 673).

Contrarrazões (fls. 676/682).

Houve remessa (fls. 683).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, a declaração de nulidade de contrato de prestação de serviço autônomo, com pedido de reconhecimento de relação de emprego, a qual foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Trabalhista, na qual foi reconhecida a incompetência e remetidos os autos ao Juízo Comum Estadual.

Não ocorreu, aliás, o alegado cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, deve indeferir sua produção e as diligências impertinentes e inúteis, ou meramente protelatórias, posto que a ele incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio. A esse respeito:

[...] A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao

julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes [...] (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 1.093.819/TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

E respeitado o esforço do nobre causídico, revelam-se frágeis as alegações recursais, fundadas tão somente no propalado descumprimento de requisitos da Lei 11.422/2007, sem efetiva especificação de quais sejam, além da afirmação de que o contrato firmado entre as partes não teria abrangido toda a relação estabelecida, iniciada, segundo o autor, pouco mais de um mês antes da assinatura do instrumento.

A despeito das razões do recurso, não restou comprovada pactuação com objetivo de fraudar a legislação trabalhista, observando-se, aliás, que não houve específica impugnação quanto à extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto aos corréus Risso Transportes Ltda. e Risso Encomendas Centro Oeste Ltda., até porque a avença impugnada se efetivou entre o autor e os demais requeridos.

Se não bastasse isso, a própria Justiça Trabalhista declinou da competência, entendendo cuidar-se de relação comercial, de natureza civil, não empregatícia, sendo certo

que o caso se adequa às previsões dos art. 2º, “caput” e § 1º, 4º e 5º da referida lei de regência, não convencendo a tese recursal.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, devendo ser majorada a verba honorária para R\$ 3.000,00, observada a gratuidade.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator